



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº** 19973.101170/2020-93

**Recorrente:** SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 03.470.083/0001-70.

**Recorrida:** R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ Nº 11.162.311/0001-73.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1. Do Recurso

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020 para o lote 22.

1.2. A peça recursal (SEI 17797858) foi anexada ao Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) no dia 06/08/2021.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

#### 1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.4.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.5. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.6. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911793).

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 22, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando em síntese que:

#### *PRELIMINARMENTE*

*Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.*

*Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.*

#### *DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O CERTAME*

*Note que a Recorrida apresenta documentos incompletos para demonstrar sua regularidade para participação do certame. Deixando de juntar ao sistema os documentos básicos de identificação e de comprovação da Recorrida.*

#### **CAPACIDADE TÉCNICA**

*De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os aludidos atestados e comprovar a prestação do serviço.*

*De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.*

*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.*

*Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.*

#### **DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

*O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.*

*Nesse interim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.*

*Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.*

*E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.*

*Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.*

*Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.*

*A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato. Para tanto, o princípio da isonomia (Art. 5º da CRFB/88) segundo a doutrina, congrega:*

*“a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que descrimine. A igualdade perante a lei não exclui, em resumo, a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações. As distinções, porém, dever ser as rigorosas e estritamente necessárias, racionalmente justificadas, jamais arbitrárias. E, como exceções, têm que ser interpretadas restritivamente.” (Manoel Gonçalves Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p.27- 8)*

#### **DA DESONERAÇÃO DA FOLHA**

*Para formular sua proposta, a Recorrida utiliza a desoneração da folha.*

*Note, que a Recorrida utiliza dessa desoneração para toda a duração do contrato, enquanto a desoneração da folha se encerra no final de 2021, pois com a promulgação da Lei 14.020/2020, seu Art. 33, que altera os Art. 7º e Art. 8º, ambos da Lei 12.546/2011, que passa a limitar a desoneração da folha de pagamento até 31/12/2021.*

*Nesse caso, a partir do ano de 2022, nenhum setor poderá utilizar-se de desoneração da folha de pagamento. E dessa forma, o valor cotado pela Recorrida é inconsistente com a realidade, e portanto sua proposta é inconsistente, pondo-a indevidamente em vantagem quanto as demais licitantes, em ofensa a isonomia.*

*Para o caso, a proposta da Recorrida, se mantida incluindo a desoneração da folha será inexequível, o que impedirá a execução do contrato. E por isso, a medida que se impõe, é a desclassificação da Recorrida.*

#### **DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA**

*Agora, sob outra vertente, é inexequível o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 11.162.311/0001-73, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.*

*E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação.*

*E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e conseqüentemente não terá a renovação junto ao SICAF.*

*O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexequibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada*

vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do referido lote, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (SEI 17911793).

3.2. Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra, para firmar com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo:

*2. A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu menor preço global que foi prontamente aceito por essa Administração.*

*3. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.*

*[...]*

#### *III – DAS RAZÕES*

*1. A recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.*

*2. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, deve-se observar as regras dispostas no edital, em conformidade com a boa-fé e a competitividade licitatória.*

*3. A recorrente apresentou o recurso administrativo na finalidade de inabilitar a recorrida como vencedora do pregão. Ocorre que, a recorrida se encaixa em todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivo hábil a gerar a sua inabilitação.*

*4. Preliminarmente, consta mencionar que todos os documentos exigidos para o certame foram apresentados em total concordância com o edital, tanto que houve a correta habilitação da empresa recorrida.*

*5. A recorrente alega que a recorrida não possui a capacidade técnica exigida no edital para comprovar a prestação do serviço, no entanto, o próprio cartão de CNPJ da recorrida demonstra a sua aptidão ao mencionar a locação de mão-de-obra em suas atividades secundárias.*

*6. Portanto, não há que se falar em ausência de capacidade técnica, uma vez que, restou amplamente comprovado pelos documentos acostados no pregão e pelo descritivo no CNPJ da recorrida.*

*[...]*

*14. Não obstante a recorrida ser responsável pela proposta que apresentou durante o certame, após a fase de lances, a proposta foi avaliada e aprovada pelo Pregoeiro, fato esse de grande relevância no pregão, pois presume-se que a avaliação foi feita em conformidade a boa-fé e probidade.*

*15. Dessa forma, a recorrida se responsabiliza totalmente pelos valores apresentados na proposta, de forma que, se compromete a cumprir o pactuado nos termos apresentados e aprovados, sem que gere qualquer prejuízo ao erário. Assim, requer que mantenha a recorrida como vencedora do pregão, ante a habilitação que outrora ocorreu de forma justa e atendendo todos os princípios da Administração Pública.*

*[...]*

*17. Quanto ao regime tributário, alega a recorrente que a recorrida transgrediu a legislação ao apresentar proposta indicando ser beneficiária da desoneração tributária. Além disso, alega que a recorrida apresentou proposta irregular no que tange aos encargos previdenciários, pois supostamente estaria com alíquota diferente do previsto em lei.*

*18. A desoneração tributária consiste no conjunto de incentivos ou regime fiscais específicos para produtos ou operações, viabilizando a redução da carga fiscal de produtos ou um conjunto de atividades sujeitos à tributação.*

*19. Equivoca-se a recorrente, além de demonstrar profundo desconhecimento das leis ao afirmar que a R7 Facilities não poderá fazer jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento em decorrência do objeto ora licitado.*

*20. A desoneração em folha de pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei nº 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituissem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.*

*21. Ocorre que, a recorrida é beneficiária do referido instituto, nos termos do art. 9 § 9º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que, a sua contribuição é auferida pela sua atividade principal. Vejamos:*

*“Art. 9, § 9º da Lei nº 12.546/2011:*

*As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.”*

22. A recorrida, por força da sua atividade principal, qual seja, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - do índice para o CPRB no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), independentemente da atividade secundária exercida, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao exposto pela Recorrente. Vejamos: Voto [...]

“2. A representante, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag), alega, em síntese, que os atos de adjudicação do objeto (grupo 3 do edital) e homologação da licitação à sociedade empresária Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. teriam violado os princípios da legalidade, isonomia e moralidade pelo fato de essa licitante ter-se valido, de forma indevida, do mecanismo de desoneração da folha de pagamentos, instituído pela Lei 12.546/2011 – substituição da contribuição patronal (20% sobre a folha de pagamentos) por uma contribuição sobre a receita bruta (1% ou 2%), denominada Contribuição Previdência sobre a Receita Bruta (CPRB).”

“3. A TESE OBJETO DESTES QUESTIONAMENTOS É A DE QUE A BELTIS ENQUADROU-SE COMO BENEFICIÁRIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), EM ATENÇÃO AO ART. 14 DA LEI 11.774/2008 – MENCIONADO NO ART. 7º, INCISO I, DA LEI 12.546/2011 –, QUE ESTABELECE, EM SEU § 4º, ROL TAXATIVO DOS SERVIÇOS DE TI E DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), E, PORTANTO, NÃO PODERIA SE UTILIZAR DESSE REGIME EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LISTADOS PELA LEI, POR CARACTERIZAR VANTAGEM INDEVIDA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.”

“4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado.”

“5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.”

“6. QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERO-A IMPROCEDENTE.”

“7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103.”

“8. TAMBÉM NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE EM SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, TAMPOUCO COMO ISSO POSSA TER VIOLADO A ISONOMIA NA LICITAÇÃO.”

[...]

“11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu ART. 9º, § 9º, REGULOU UMA FORMA DIFERENCIADA DE CÁLCULO DA CPRB, INCIDENTE APENAS SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA:” “§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

23. Em que pese a R7 possua atividades secundárias, por força da lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 43.22-3-02 e esse benefício não fere a isonomia do certame, como fartamente explanado.

24. A recorrente diz que para haver isonomia no certame, as empresas beneficiadas pela Lei de Desoneração não poderiam aplicar os 4,5% sobre a receita bruta, mas deveriam apresentar sua proposta considerando 20% sobre a folha de pagamento, no entanto, isso não faz o menor sentido, pois a empresa desonerada ao pagar seus impostos, contribuiria com 4,5% sobre a receita bruta, a passo que auferiria da Administração Pública o montante de 20% sobre a folha de pagamento, obtendo lucro nesta operação, ou seja, o desconto concedido pelo próprio legislador não seria aplicado no preço proposto à Administração.

25. Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

26. Vale ressaltar que, esses pontos foram exaustivamente debatidos, esclarecidos e comprovados por todos os meios admitidos, tais como, documentos, comprovantes e afins, tanto que a recorrida foi habilitada pela comissão de licitação.

27. Portanto, a devida manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de observância ao critério da legalidade, uma vez que, a licitação deve ser de acordo com a boa-fé de todas as partes.

28. Assim, não merece prosperar a fundamentação da recorrente quanto a desobediência ao tratamento isonômico disposto na Lei de Licitações, pois no que concerne ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, é vedado o tratamento prioritário em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, o que não se encaixa no caso em tela, vez que a recorrida foi habilitada como vencedora por cumprir o estabelecido no edital.

“Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993: É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

3.3. Finaliza suas contrarrazões requerendo que seja declarado totalmente improcedente os pedidos formulados pela recorrente em sede de recurso Administrativo, uma vez que, não indicou fundamentos plausíveis para a inabilitação da recorrida, e ainda, demonstra claramente a sua intenção manifesta de tumultuar o certame.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a Recorrente interpôs recurso contra o resultado que declarou as vencedoras de 13 (treze) lotes do pregão, apresentando as mesmas razões recursais, com diferenças muitos sutis, em alguns casos, conforme se observa na tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020			
LOTES	RECURSOS		RAZÕES RECURSAIS
	EMPRESAS VENCEDORAS	RECORRENTE	
5	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
7	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
8	PLANSUL	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
9	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
10	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
11	CRIART	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
13	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
14	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
15	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/hab recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não qualificação econômico financeira
16	JMT	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualifica financeira
19	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira
22	R7	Sempre Alerta	Documentos incompletos/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da (proposta em desacordo com o edital)/da desoneração da folha/inexequibilidade d atendimento à qualificação econômico financeira
23	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendime econômico financeira

4.3. A Recorrente traz como preliminar de sua peça recursal uma questão que, se fosse o caso, deveria ser apontada na fase de a abertura do certame e não em fase recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.3.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atentou contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.(grifamos)*

4.3.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.3.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.3.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020.

4.3.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.4. Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou os documentos de habilitação incompletos para a participação do certame, deixando de juntar ao sistema os documentos básicos de identificação e de comprovação.

4.4.1. Vejamos o que diz o Edital:

*5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

*[...]*

*9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*

4.4.2. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet, apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

4.4.3. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, conclui-se que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias do edital.

4.4.4. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou sua aptidão com os atestados apresentados, pois não atingiu nem o quantitativo mínimo e nem o tempo para a prestação do serviço exigido em edital. Alega ainda que não foi demonstrada a experiência na prestação de serviço especializado de secretariado, pois, segundo a Recorrente, trata-se de serviço distinto dos demais por exigir mão de obra especializada.

4.5.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

*[...]*

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

4.5.2. A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 22, cujo quantitativo de postos é de 176 (cento e setenta e seis), devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 88 (oitenta e oito) postos. Tal exigência foi comprovada por meio de atestados.

4.5.2.1. Lista-se abaixo os atestados apresentados pela Recorrida que comprovam o quantitativo e o tempo exigidos, atestando o quantitativo de 96 (noventa e seis) postos, bem como o prazo de experiência mínima de 3(três) anos.

ÓRGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DURA (MES)
CUSHMAN & WAKEFIELD	15/01/2019	Serviço de manutenção predial	s/n	01/12/2016	30/11/2018	24
TCE – GO	25/06/2019	Serviço de manutenção, assistência técnica, limpeza e exaustão e câmara frias.	s/n	23/06/2017	23/06/2020*	24

SICOOB	09/01/2019	Serviço de manutenção predial	25/2017	02/05/2017	02/05/2018	12
PÁTIO BRASIL	26/01/2016	Serviço de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas refrigeração.	s/n	13/02/2014	13/02/2015	12
GABAER	20/11/2017	Serviço de manutenção do sistema de refrigeração.	12/GABAER/2016	10/10/2016	20/10/2019*	13
FNDE	11/07/2019	Serviço de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos.	18/2018	01/06/2018	01/06/2020*	13
EBC	11/07/2019	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, equipamentos e dos mobiliários	15/2017	16/02/2018	16/02/2020*	17
CENTRO MÉDICO LUCIO COSTA	21/12/2018	Serviço de manutenção predial	91/14	24/07/2014	24/07/2016	36
CLX INCORPORADORA LTDA.	14/02/2019	Serviço de manutenção do sistema de refrigeração.	73/2016	01/12/2016	01/06/2017	6
BACEN	23/01/2019	Serviço de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, nos sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica.	50840/2017	15/01/2018	15/01/2020*	12
SEBRAE	29/05/2018	Serviço de manutenção predial com fornecimento de materiais.	577/2015	19/11/2015	19/11/2017	24
SEBRAE	29/05/2018	Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõe sistema de refrigeração e automação predial.	315/2016	17/11/2016	17/11/2018*	18
						TOTA

\*Atestado emitido antes do fim do contrato, por isso o prazo contabilizado foi até a data de emissão do atestado.

4.6. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei. Conforme destacado na transcrição constante no subitem 4.7.1, o objetivo das exigências de habilitação é selecionar licitantes com experiência no gerenciamento de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.11.1.9 do edital, independente qual o tipo de cargo a que a mão de obra é destinada.

4.6.1. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.7. Em outro tópico da peça recursal cujo título é "DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA", a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o edital.

4.7.1. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.7.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.7.3. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

*8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.*

*8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*

4.7.4. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.7.5. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.7.6. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.8. A Recorrente apresenta ainda, em suas razões recursais, a alegação de que a Recorrida utilizou a desoneração da folha de forma inadequada:

*Para formular sua proposta, a Recorrida utiliza a desoneração da folha.*

*Note, que a Recorrida utiliza dessa desoneração para toda a duração do contrato, enquanto a desoneração da folha se encerra no final de 2021, pois com a promulgação da Lei 14.020/2020, seu Art. 33, que altera os Art. 7º e Art. 8º, ambos da Lei 12.546/2011, que passa a limitar a desoneração da folha de pagamento até 31/12/2021.*

*Nesse caso, a partir do ano de 2022, nenhum setor poderá utilizar-se de desoneração da folha de pagamento. E dessa forma, o valor cotado pela Recorrida é inconsistente com a realidade, e portanto sua proposta é inconsistente, pondo-a indevidamente em vantagem quanto as demais licitantes, em ofensa a isonomia.*

*Para o caso, a proposta da Recorrida, se mantida incluindo a desoneração da folha será inexequível, o que impedirá a*

execução do contrato. E por isso, a medida que se impõe, é a desclassificação da Recorrida.

4.8.1. Quanto a este ponto, a Recorrida discorreu com muita propriedade sobre a legalidade do procedimento, senão vejamos:

17. Quanto ao regime tributário, alega a recorrente que a recorrida transgrediu a legislação ao apresentar proposta indicando ser beneficiária da desoneração tributária. Além disso, alega que a recorrida apresentou proposta irregular no que tange aos encargos previdenciários, pois supostamente estaria com alíquota diferente do previsto em lei.

18. A desoneração tributária consiste no conjunto de incentivos ou regime fiscais específicos para produtos ou operações, viabilizando a redução da carga fiscal de produtos ou um conjunto de atividades sujeitos à tributação.

19. Equivoca-se a recorrente, além de demonstrar profundo desconhecimento das leis ao afirmar que a R7 Facilities não poderá fazer jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento em decorrência do objeto ora licitado.

20. A desoneração em folha de pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei nº 12.546/2011 para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.

21. Ocorre que, a recorrida é beneficiária do referido instituto, nos termos do art. 9º § 9º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que, a sua contribuição é auferida pela sua atividade principal. Vejamos:

“Art. 9, § 9º da Lei nº 12.546/2011:

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.”

22. A recorrida, por força da sua atividade principal, qual seja, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - do índice para o CPRB no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), independentemente da atividade secundária exercida, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao exposto pela Recorrente. Vejamos:

Voto [...]

“2. A representante, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag), alega, em síntese, que os atos de adjudicação do objeto (grupo 3 do edital) e homologação da licitação à sociedade empresária Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. teriam violado os princípios da legalidade, isonomia e moralidade pelo fato de essa licitante ter-se valido, de forma indevida, do mecanismo de desoneração da folha de pagamentos, instituído pela Lei 12.546/2011 – substituição da contribuição patronal (20% sobre a folha de pagamentos) por uma contribuição sobre a receita bruta (1% ou 2%), denominada Contribuição Previdência sobre a Receita Bruta (CPRB).”

“3. A TESE OBJETO DESTES QUESTIONAMENTOS É A DE QUE A BELTIS ENQUADROU-SE COMO BENEFICIÁRIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), EM ATENÇÃO AO ART. 14 DA LEI 11.774/2008 – MENCIONADO NO ART. 7º, INCISO I, DA LEI 12.546/2011 –, QUE ESTABELECE, EM SEU § 4º, ROL TAXATIVO DOS SERVIÇOS DE TI E DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), E, PORTANTO, NÃO PODERIA SE UTILIZAR DESSE REGIME EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LISTADOS PELA LEI, POR CARACTERIZAR VANTAGEM INDEVIDA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.”

“4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado.”

“5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.”

“6. QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERO-A IMPROCEDENTE.”

“7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103.”

“8. TAMBÉM NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE EM SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, TAMPOUCO COMO ISSO POSSA TER VIOLADO A ISONOMIA NA LICITAÇÃO.”

[...]

“11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu ART. 9º, § 9º, REGULOU UMA FORMA DIFERENCIADA DE CÁLCULO DA CPRB, INCIDENTE APENAS SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA:” “§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

23. Em que pese a R7 possua atividades secundárias, por força da lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 43.22-3-02 e esse benefício não fere a isonomia do certame, como fartamente explanado.

24. A recorrente diz que para haver isonomia no certame, as empresas beneficiadas pela Lei de Desoneração não poderiam aplicar os 4,5% sobre a receita bruta, mas deveriam apresentar sua proposta considerando 20% sobre a folha de pagamento, no entanto, isso não faz o menor sentido, pois a empresa desonerada ao pagar seus impostos, contribuiria com

4,5% sobre a receita bruta, a passo que auferiria da Administração Pública o montante de 20% sobre a folha de pagamento, obtendo lucro nesta operação, ou seja, o desconto concedido pelo próprio legislador não seria aplicado no preço proposto à Administração.

25. Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

26. Vale ressaltar que, esses pontos foram exaustivamente debatidos, esclarecidos e comprovados por todos os meios admitidos, tais como, documentos, comprovantes e afins, tanto que a recorrida foi habilitada pela comissão de licitação.

27. Portanto, a devida manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de observância ao critério da legalidade, uma vez que, a licitação deve ser de acordo com a boa-fé de todas as partes.

28. Assim, não merece prosperar a fundamentação da recorrente quanto a desobediência ao tratamento isonômico disposto na Lei de Licitações, pois no que concerne ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, é vedado o tratamento prioritário em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, o que não se encaixa no caso em tela, vez que a recorrida foi habilitada como vencedora por cumprir o estabelecido no edital.

“Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993: É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

4.8.2. Vale lembrar que na fase de publicidade do pregão foi levantado esse questionamento, conforme se verifica abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020  
**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 02**

**2.6 QUESTIONAMENTO:** Será permitido desoneração em Folha de Pagamento das taxas de GPS, FGTS e Outras Contribuições?

**2.6.1. RESPOSTA:** Os custos da empresa licitante referentes à contribuições previdenciárias e sociais, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, deverão ser apresentados na forma estabelecida no Anexo II – Modelo de Proposta do edital da licitação, observadas a legislação e normas que as regulam e as disposições, incluídas as disposições da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, da Receita Federal do Brasil. (Data do esclarecimento 03/11/2020)

4.8.3. Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

4.9. Com relação à alegada inexecuibilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexecuível, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado **com simples parecer técnico contábil** que comprova a inexecuibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)

4.9.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive, pela equipe técnica, conforme se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26604/2021/ME (SEI 16342414), NT SEI nº 26606/2021/ME (SEI 16342777), NT SEI nº 26610/2021/ME (SEI 16343105), NT SEI nº 26611/2021/ME (SEI 16343175), NT SEI nº 26614/2021/ME (SEI 16343459), NT SEI nº 26615/2021/ME (SEI 16343600) e NT SEI nº 28445/2021/ME (SEI 16595157), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.9.2. Ademais, ainda que houvesse algum item isolado da planilha que apontasse para a uma possível inexecuibilidade, não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontasse as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

4.9.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.10. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido muito aquém do mínimo exigido no edital, sem, todavia, apresentar valores e/ou cálculos que embasam tal alegação.

4.10.1. A Recorrente equivoca-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 11.867.258,48 (onze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 11.886.235,09 (onze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para os lotes que a empresa sagrou-se vencedora.

4.10.2. A demonstração é muito simples, o valor anual do lote 22 é de R\$ 12.715.421,40 (doze milhões, setecentos e

quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), o que significa dizer que 16,66% equivale a R\$ 2.118.389,21 (dois milhões, cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$11.886.235,09 (onze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos) é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 1.271.542,14 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e catorze centavos).

4.10.3. Assim, não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.11. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que *"Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia."*

4.12. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.13. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

## **5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

## **6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 10/2020, para o lote 22, a empresa R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

**IRENE SOARES DOS SANTOS**

Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

**VALNEI BATISTA ALVES**

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17975763** e o código CRC **0035775F**.

---

**Referência:** Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975763